



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 734001 - DF (2022/0098828-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : DANIEL DAVID NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF037714
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base no enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 293/294).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 30/3/22, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º-B, do CP e art. 1º, § 1º, I e II, da Lei 9.613/98, porque (e-STJ fl.283):

Na delegacia, a vítima disse que constatou, por meio de extrato bancário, que, em 14.4.21, foi realizada transação não autorizada por ela, via PIX, no valor de R\$ 30.000,00, para empresa Foxbit Serviços Digitais S/A. Soube pelos policiais, após o registro da ocorrência, que o valor foi subtraído da sua conta e depositado em carteira de 'Bitcoin' na empresa Foxbit cadastrada com seu nome, utilizando outros dados falsos.

(...)

No decorrer das investigações, mais vítimas foram identificadas, totalizando prejuízo de R\$ 579.349,99 ao BRB.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi indeferida liminarmente pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 283/284).

No *habeas corpus* impetrado neste Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustentou que a prisão preventiva do paciente seria ilegal por não estarem presentes os requisitos previstos na norma processual penal. Ademais, declarou que o paciente é primário, tem emprego fixo, tem colaborado com a instrução processual, ressaltando, ainda, que o crime em tela não foi cometido mediante violência.

O *writ* foi indeferido liminarmente pelo Ministro Presidente por ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a superação do enunciado n. 691 da Suprema da Suprema Corte (e-STJ fls. 293/294).

Na presente oportunidade, a defesa pede pela reconsideração da decisão anterior, argumentando que recentemente o paciente foi desligado do vínculo com o Banco Regional de Brasília, dado que demonstraria que a liberdade dele não implicará em perigo à ordem pública ou em prejuízo ao pleno andamento processual (e-STJ fl.295).

É o relatório. **Decido.**

Não há como conhecer do pedido. Isso porque a informação superveniente de que o paciente foi desligado do vínculo com o Banco Regional de Brasília, dado que demonstraria que a liberdade dele não implicará em perigo à ordem pública ou em prejuízo ao pleno andamento processual, não foi levado previamente ao Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância.

Como é cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019).

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Acesso por www.livecoins.com.br